



**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PATOS DE MINAS/MG**

REF: nº 5009533-36.2024.8.13.0480

DANIEL THIAGO DA SILVA, ADMINISTRADOR JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à intimação de ID 10381085016, manifestar acerca da petição de ID 10377812546, nos termos que se passa a expor.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

1. O Grupo Recuperando compareceu aos autos para informar a existência de “determinados erros materiais a partir do cotejo entre o Relatório Técnico e a relação nominal de credores apresentada na mesma ocasião”. Conforme destacado, tais inconsistências consistem nos seguintes pontos:

- i. inclusão de crédito do credor MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS na Classe III da segunda relação de credores em valor diverso daquele consignado no Relatório Técnico de ID 10369214614;
- ii. inclusão de determinados credores trabalhistas no Relatório Técnico, sem a correspondente menção na segunda relação de credores;
- iii. inscrição do crédito do Banco Daycoval na segunda relação de credores em moeda nacional (Real - R\$), quando, por força do contrato que deu origem ao crédito, deveria constar em Dólar Americano (USD).



2. Diante disso, o Grupo Recuperando pugnou pela retificação dos referidos erros materiais antes da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

2. DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

3. Verifica-se que a planilha contendo a segunda relação de credores (ID 10369214615) apresentou um erro de formatação, o que resultou na supressão do nome e do valor do crédito de alguns credores. Além disso, conforme oportunamente apontado pelo Grupo Recuperando, houve equívocos de natureza estritamente material decorrentes da digitação da referida planilha.

4. Trata-se, portanto, de meros erros materiais, sem necessidade de reanálise de requerimentos ou alteração substancial das informações já apresentadas. Assim, impõe-se a retificação da segunda relação de credores, nos termos a seguir.

2.1. DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5. Em relação a esse crédito, foi apontada a inclusão do montante de R\$ 1.176.000,00 na Classe III, bem como o reconhecimento da não sujeição de R\$ 10.000.000,00. No entanto, na segunda relação de credores, o valor consignado na Classe III foi equivocadamente registrado como R\$ 10.000.000,00.

6. Além do erro identificado pelo Grupo Recuperando, verifica-se que o próprio Relatório Técnico contém um equívoco quanto ao valor do crédito quirografário, que foi indicado como R\$ 1.176.000,00, quando o montante correto é de R\$ 1.798.010,60. Mantêm-se, contudo, as fundamentações constantes do capítulo 4.20 do Relatório Técnico, devendo ser retificado apenas o valor consignado.

7. Diante disso, onde se lê:

4.20. MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – CNPJ:
32.388.135/0001-62



a. **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	R\$ 13.059.407,17

b. **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. **Síntese Da Divergência De Crédito:**

O credor Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informa que houve um erro material na 1ª relação de credores, na qual foi registrado incorretamente que “Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Desconto de Duplicata” detém um crédito quirografário no valor de R\$ 13.059.407,17.

O requerente esclarece que, com anuência da Recuperanda, celebrou um contrato de cessão de direitos para aquisição de créditos, garantido por alienação fiduciária de bens móveis, sendo ele o correto titular do crédito em questão.

Além disso, informa que o valor correto do crédito é de R\$ 11.798.010,60.

Diante disso, solicita a correção de sua denominação social para “Multiagro Fundo de Investimento em



Direitos Creditórios”, e a retificação do valor do crédito para R\$ 11.798.010,60. Por fim, requer a exclusão desse montante da recuperação judicial, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que a operação está integralmente garantida por alienação fiduciária de bens móveis (estoques).

d. Análise da Divergência de Crédito:

A credora possui um crédito garantido por alienação fiduciária, conforme os termos do contrato e documentos anexados. De acordo com o Anexo II do instrumento particular de alienação fiduciária, o valor total dos bens móveis dados em garantia é de R\$ 12.000.000,00. Contudo, o contrato expressamente limita a “dívida total garantida” ao valor de R\$ 10.000.000,00.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o crédito não deve ser integralmente submetido ao concurso de credores, em conformidade com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



DANIEL THIAGO

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia da garantia fiduciária em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade do bem dado em garantia. No caso de alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no momento do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem e exercer o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, até o limite estipulado de R\$ 10 milhões.

Para efeitos de classificação, a cláusula contratual que delimita a garantia a R\$ 10 milhões serve como parâmetro para a exclusão parcial do crédito do concurso de credores. O valor excedente, não coberto pela garantia fiduciária, deverá ser habilitado como dívida quirografária, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa**



móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais. AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

Dessa forma, como a garantia cobre apenas parte da dívida, o saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário:

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)

Portanto, opina-se a exclusão dos efeitos da recuperação judicial para o valor de R\$ 10.000.000,00, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, enquanto o saldo remanescente de R\$ 1.176.000,00 deve ser classificado na Classe III (quirografária).”

e. **Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pelo parcial provimento da divergência apresentada, com a retificação do credor, que passa a ser o Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Além disso, o valor de R\$ 10.000.000,00 deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, mas o saldo remanescente de R\$ 1.176.000,00 deve ser classificado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor



Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 1.176.000,00
Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Não sujeito	R\$ 10.000.000,00

8. Leia-se:

4.20. MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ: 32.388.135/0001-62

a. **Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:**

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Quirografário	R\$ 13.059.407,17

b. **Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito**

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.



c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informa que houve um erro material na 1ª relação de credores, na qual foi registrado incorretamente que “Multipluca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Desconto de Duplicata” detém um crédito quirografário no valor de R\$ 13.059.407,17.

O requerente esclarece que, com anuência da Recuperanda, celebrou um contrato de cessão de direitos para aquisição de créditos, garantido por alienação fiduciária de bens móveis, sendo ele o correto titular do crédito em questão.

Além disso, informa que o valor correto do crédito é de R\$ 11.798.010,60.

Diante disso, solicita a correção de sua denominação social para “Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, e a retificação do valor do crédito para R\$ 11.798.010,60. Por fim, requer a exclusão desse montante da recuperação judicial, com fundamento no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que a operação está integralmente garantida por alienação fiduciária de bens móveis (estoques).

d. Análise da Divergência de Crédito:

A credora possui um crédito garantido por alienação fiduciária, conforme os termos do contrato e documentos anexados. De acordo com o Anexo II do instrumento particular de alienação fiduciária, o valor total dos bens móveis dados em garantia é de R\$ 12.000.000,00. Contudo, o contrato expressamente limita a “dívida total garantida” ao valor de R\$ 10.000.000,00.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o crédito não deve ser integralmente submetido ao concurso de credores, em conformidade com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia da garantia fiduciária em situações de inadimplemento, conferindo ao credor a propriedade do bem dado em garantia. No caso de alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no momento do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora. Em caso de inadimplemento, o credor pode consolidar sua propriedade sobre o bem e exercer o direito de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, até o limite estipulado de R\$ 10 milhões.

Para efeitos de classificação, a cláusula contratual que delimita a garantia a R\$ 10 milhões serve como parâmetro para a exclusão parcial do crédito do concurso de credores. O valor excedente, não coberto pela garantia fiduciária, deverá ser habilitado como dívida quirografária, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES - CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR DO CRÉDITO QUE EXCEDE O MONTANTE DO BEM EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA - DECISÃO MANTIDA. - Conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exclui-se dos efeitos do processo de recuperação judicial o crédito de credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio - **A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais.** AI: 10000212121453001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/10/2022 (g.n)

Dessa forma, como a garantia cobre apenas parte da dívida, o saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário:

[...]A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor** que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. [...] AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do STJ, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023. (g.n)



Portanto, opina-se a exclusão dos efeitos da recuperação judicial para o valor de R\$ 10.000.000,00, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, enquanto o saldo remanescente de R\$ 1.798.010,60 deve ser classificado na Classe III (quirografária).”

e. **Conclusão:**

Dessa forma, opina-se pelo parcial provimento da divergência apresentada, com a retificação do credor, que passa a ser o Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Além disso, o valor de R\$ 10.000.000,00 deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, mas o saldo remanescente de R\$ 1.798.010,60 deve ser classificado na Classe III.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Quirografário	R\$ 1.798.010,60
Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Não sujeito	R\$ 10.000.000,00

9. Portanto, retifica-se o crédito do credor Multiagro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na Classe III, que deverá constar no montante de R\$ 1.798.010,60.

2.2. CREDORES TRABALHISTAS

10. Alguns créditos trabalhistas foram devidamente incluídos no Relatório Técnico, porém não tiveram



correspondência na planilha (2ª relação de credores) anexada aos autos. São eles:

- i. Acacio Alexandre Rocha Silva - R\$ 3.749,82;
- ii. Aclecio Rocha- R\$ 2.502,96;
- iii. Acredimon Moreira dos Reis - R\$ 3.821,86;
- iv. Acrisio Rodrigues Ferreira- R\$ 2.974,37;
- v. Adailton Gonçalves de Azevedo - R\$ 2.502,96;
- vi. Adalberto Borges Sobrinho - R\$ 2.364,84;
- vii. Adalton Lopes Araújo- R\$ 3.749,82;
- viii. Adao Carlos Fernandes de Lima - R\$ 1.234,70;
- ix. Adao Nides Cardoso da Cruz - R\$ 3.945,38;
- x. Adelino Gonçalves de Sousa- R\$ 3.307,37;
- xi. Adelino Rodrigues Caxias- R\$ 1.420,10;
- xii. Ademar da Conceição - R\$ 1.937,09;
- xiii. Adenir Antônio Martins - R\$ 3.307,37.

11. Diante disso, os referidos credores são agora incluídos na segunda relação de credores, conforme planilha anexada.

2.3. DO CRÉDITO DO BANCO DAYCOVAL

12. O ajuste a ser realizado refere-se exclusivamente à moeda na qual o crédito foi listado, uma vez que, conforme previsto no contrato celebrado entre o credor e a devedora, o montante original está expresso em Dólar Americano (USD). Mantêm-se a classe e o valor originalmente inscritos.

2.4. DO CRÉDITO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

13. O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG apresentou tempestivamente requerimento de divergência de crédito.

14. Contudo, por um lapso, sua análise não foi incluída no relatório técnico de verificação de créditos anteriormente apresentado. Diante disso, por meio da presente manifestação, promove-se a devida retificação, incluindo nas conclusões da



2ª relação de credores a análise referente ao crédito do BDMG, conforme segue:

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A
– CNPJ: 38.486.817/0001-94

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista dos créditos concursais apresentados pelo Grupo Recuperando na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Garantia Real	R\$ 1.507.853,52,
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Quirografária	R\$ 121.163,25
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Não Sujeito	R\$1.475.941,72

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **01.10.24**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG requer a atualização do valor de seu crédito classificado na Classe II – crédito com garantia real,



para R\$ 1.685.249,51, montante que considera a correção até a data do pedido de recuperação judicial, em 19.08.24.

Além disso, informa não possuir crédito quirografário, mas sim um crédito não sujeito à recuperação judicial no valor de R\$ 1.534.907,77, decorrente de operações garantidas por propriedade fiduciária sobre bens adquiridos com financiamento, atualizado até 19.08.24.

Diante disso, solicita:

(i) a atualização do valor de seu crédito garantido na Classe II para R\$ 1.685.249,51, considerando a data do pedido de recuperação judicial; e

(ii) a exclusão dos demais créditos relacionados, com a devida consignação do valor de R\$ 1.534.907,77 na listagem de créditos não sujeitos, sob o fundamento de que as operações estão integralmente garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

d. Análise da Divergência de Crédito:

Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, os créditos devem ser devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. No presente caso, não há controvérsia quanto à existência do crédito, que, inclusive, já foi incluído na relação de credores originalmente apresentada pelas recuperandas.

A análise dos documentos apresentados pelo credor demonstra que foi emitida a Cédula de Crédito Bancário (CCB) BDMG/BF 207.263/15, em 11.08.2015, no valor nominal de R\$ 6.122.126,00, com garantia hipotecária, posteriormente aditada em 28.06.2017 e 26.09.2017.

Conforme demonstrado pelo extrato detalhado juntado aos autos, o saldo devedor da referida CCB na data do pedido de recuperação judicial (19.08.24) corresponde a R\$ 1.685.249,51. Assim, resta



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

comprovado que o crédito é devido, e que o valor pleiteado pelo credor reflete corretamente sua atualização até a data da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável.

Outro ponto suscitado pelo credor é que os créditos inscritos na 1ª relação de credores como quirografários foram indevidamente classificados, pois, além do crédito com garantia real, todos os demais créditos que detêm são não sujeitos à recuperação judicial.

O credor sustenta que seus créditos não sujeitos totalizam R\$ 1.534.907,77 (atualizados até 19.08.24), montante superior aos R\$ 1.475.941,72 inicialmente reconhecidos como não sujeitos na 1ª relação de credores.

O crédito em questão decorre de **operações garantidas por propriedade fiduciária** sobre bens adquiridos com financiamento, conforme demonstram os contratos e documentos anexados. As operações financeiras realizadas são as seguintes:

- i. **CCB BDMG/BF 182.358/14** – Emitida em **03.04.2014**, pelo valor nominal de **R\$ 1.472.000,00**, aditada em **28.06.2017**, **26.09.2017** e **11.05.2018**.
 - **Garantia:** Propriedade fiduciária, registrada no **Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas**, sob o nº **34.751**, livro **B-102**, pág. **217**, em **28.04.2014**.
 - **Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 32.016,30.**
- ii. **CCB BDMG/BF 182.713/14** – Emitida em **10.04.2014**, pelo valor nominal de **R\$ 1.463.132,00**, aditada em **28.06.2017**, **26.09.2017** e **11.05.2018**.
 - **Garantia** - propriedade fiduciária, registrada no **Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas** sob o nº **34750**, livro **B-102** – pág **198** em **28/04/2014**



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

- Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 34.203,01.
- iii. CCB BDMG/BF 186.627/14 – Emitida em 05.06.2014, pelo valor nominal de R\$ 1.463.132,00, aditada em 28.06.2017, 26.09.2017 e 11.05.2018.
 - **Garantia:** Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 35.172, livro B-104, pág. 578, em 24.06.2014.
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 18.862,57.
- iv. CCB BDMG/BF 188.744/14 – Emitida em 23.07.2014, pelo valor nominal de R\$ 2.269.656,00, aditada em 28.06.2017, 26.09.2017 e 11.05.2018.
 - **Garantia:** Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 35.473, livro B-106, pág. 230, em 05.08.2014.
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 155.391,59.
- v. CCB BDMG/BF 196.061/14 – Emitida em 27.11.2014, pelo valor nominal de R\$ 1.400.000,00, aditada em 28.06.2017, 26.09.2017 e 11.05.2018.
 - **Garantia:** - propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 158.574,20.
- vi. CCB BDMG/BF 215.351/16 – Emitida em 30.03.2016, pelo valor nominal de R\$ 224.000,00, aditada em 29.05.2018.
 - **Garantia:** Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 39.467, livro 133-B, pág. 195, em 13.04.2016.



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

- Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 67.862,41.
- vii. CCB BDMG/BF 215.853/16 – Emitida em 18.04.2016, pelo valor nominal de R\$ 331.200,00, aditada em 11.05.2018.
 - Garantia: Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 39.569, livro 133-B, pág. 543, em 27.04.2016.
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 104.167,70.
- viii. CCB BDMG/BF 216.810/16 – Emitida em 23.05.2016, pelo valor nominal de R\$ 156.800,00.
 - Garantia: Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 39.923, livro 136-B, pág. 388, em 17.06.2016.
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 54.389,79.
- ix. CCB BDMG/BF 224.652/16 – Emitida em 29.12.2016, pelo valor nominal de R\$ 2.040.000,00, aditada em 26.06.2017, 26.09.2017 e 11.05.2018.
 - Garantia: Propriedade fiduciária, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Patos de Minas, sob o nº 41.273, livro 146-B, pág. 276, em 04.01.2017.
 - Saldo devedor até 19.08.24: R\$ 909.440,20.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que os créditos garantidos por alienação fiduciária não devem ser submetidos ao concurso de credores, conforme disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de



arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial reforça a primazia da garantia fiduciária, conferindo ao credor a propriedade do bem dado em garantia. No caso da alienação fiduciária, a propriedade do bem é transferida ao credor no momento da celebração do contrato, enquanto a posse direta permanece com a devedora.

Portanto, opina-se pela exclusão dos efeitos da recuperação judicial para o valor de R\$ **1.534.907,77**, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

15. Conclusão:

Dessa forma, opina-se pelo provimento da divergência apresentada, para que sejam promovidas as seguintes retificações na relação de credores:

- (i) Atualização do crédito classificado na Classe II (crédito com garantia real) para R\$ 1.685.249,51, corrigindo o valor originalmente inscrito;
- (ii) Exclusão do crédito de R\$ 121.163,25, indevidamente listado na Classe III (quirografário), uma vez que o credor não possui créditos dessa natureza;
- (iii) Exclusão dos efeitos da recuperação judicial do montante de R\$ 1.534.907,77, reconhecendo-o como crédito não sujeito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.



2ª RELAÇÃO DE CREDORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Garantia Real	R\$1.685.249,51
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A	Não Sujeito	R\$ 1.534.907,77

2.5. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

16. Procedendo-se a uma revisão geral da segunda relação de credores, foram identificados três outros equívocos materiais, os quais, aproveitando a oportunidade, são ora apontados e corrigidos na planilha anexa:

- i. O crédito trabalhista do credor Marcio Aparecido Moreira foi inscrito no montante de R\$ 80.020,95, quando o correto é R\$ 80.020,42;
- ii. O valor do crédito quirografário do credor Sada Transportes e Armazenagens Ltda. foi registrado como R\$ 549.686,61, mas o montante correto é R\$ 94.836,60;
- iii. O valor do crédito quirografário do credor Telefônica Brasil S.A. foi inscrito como R\$ 76.699,27, quando o correto é R\$ 30.590,75.

3. DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, requer-se a retificação das informações ora apresentadas, com o devido recebimento da



DANIEL THIAGO
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

planilha contendo a segunda relação de credores, ora anexada.

Termos em que pede deferimento.

Patos de Minas – MG, 10 de fevereiro de 2025.

DANIEL THIAGO DA SILVA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/MG – 104.537